DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7679/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16868/2013
PROTOCOLO	: 1450810
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 75/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2013
CONTRATADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 96.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2013, formalização do contrato nº 75/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA. - ME, tendo como o serviço de assessoria e consultoria contábil para atender a necessidade administrativa da Secretaria de Fazenda do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 35019/2017 (peça nº 30) onde se manifestou da seguinte forma:

> "1 – pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 42/2013) e do instrumento contratual (Contrato Público nº 75/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 – pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental, demonstrado no item VIII, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Marcio Faustino de Queiroz, titular do órgão (à época). 3 – pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da divergência de valores, conforme demonstrado no item IX, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Marcio Faustino de Queiroz, titular do ór-

gão (à época). Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Marcio Faustino de Queiroz, demonstrado nos itens IV, V.2 e IX. 1."

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12188/2018 (peça nº 31) opinou nos seguintes termos:

"I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, artigo 60 da Lei n. 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal; II- ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Interna n. 76/2013, artigo 60 da Lei n. 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal; III– ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Interna n. 76/2013, artigo 60 da Lei n. 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal; IV - impugnação do valor de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), tendo em vista o pagamento sem prévio empenho, nos termos do art. 61, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando a Autoridade Responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos, pela infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Interna n. 76/2013, artigo 60 da Lei n. 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal; V – Multa ao jurisdicionado Sr. Márcio Faustino de Queiroz, CPF n. 635.297.181-87, nos termos do artigo 44, Inciso I e artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Interna n. 76/2013, artigo 60 da Lei n. 4.320/64 e artigo

37 da Constituição Federal; VI- Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.”.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2013, formalização do contrato nº 75/2013, bem como a formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato e execução financeira em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas Senhor Marcio Faustino de Queiroz pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos auto, 11 meses e 22 dias após a data de intimação desta Corte, apresentando os argumentos e os documentos que achou necessários ao esclarecimento.

Em reexame constatou-se que os documentos e argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar os fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, tendo em vista que os documentos da execução financeira foram encaminhados de forma incompleta, além de documentos relativos ao Termo Aditivo mencionado Termo de Encerramento (f. f. 03 de peça nº 27), considerando ainda, que a execução do Contrato se estendeu até dezembro de 2014, quando a vigência estabelecida na cláusula quinta era até 27 de junho de 2014.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 94/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por está Corte.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 96.000; 00;
- Nota fiscal: R$ 144.000,00 e,
- Ordem de pagamento: 141.600,00.

Conforme demonstrado acima, há divergência entre os valores de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA. - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 75/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar

nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pela ausência de documentos, infringência ao artigo 42, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, III, em razão da divergência de valores entre notas de empenho, notas fiscais e notas de pagamento, inobservância aos preceitos legais e regimentais;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época da contratação, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento, documentos referente à formalização do 1º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO